



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.369, DE 2021

(Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para permitir a utilização da assinatura digital com vistas à filiação partidária, e a obrigatoriedade da guarda de documentos físicos por até cinco anos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Luciano Bivar)

Apresentação: 13/04/2021 11:42 - Mesa

PL n.1369/2021

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para permitir a utilização da assinatura digital com vistas à filiação partidária, e a obrigatoriedade da guarda de documentos físicos por até cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para permitir a utilização da assinatura digital com vistas à filiação partidária e a obrigatoriedade da guarda de documentos físicos por até cinco anos.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 16

§ 1º É permitida a subscrição por meio digital para filiação partidária.

§ 2º O partido fica obrigado a guardar os documentos físicos pelo período de até cinco anos, a partir do qual a guarda se dará unicamente em ambiente digital.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219336205500>



LexEdit
* C D 2 1 9 3 3 6 2 0 5 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, dispõe, em seu art. 17, que é livre a criação de partidos políticos, assegurada autonomia para definição de sua estrutura interna. Cumprindo a determinação constitucional, em 1995 foi promulgada a Lei dos partidos políticos, que trata da organização e funcionamento dos partidos (criação e registro), finanças e contabilidade, além do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Conquanto a criação de partidos políticos tenha previsão constitucional e exista legislação específica sobre o tema, parte da literatura considera fraco o vínculo entre os partidos políticos e o eleitorado brasileiro. A explicação estaria no número elevado de partidos e na curta tradição das organizações partidárias, o que dificultaria a criação de vínculos entre partidos e eleitores. Estudos mostram que poucas semanas após a eleição, poucos eleitores se lembram em qual partido votou na última eleição. No entanto, há uma contradição em relação ao sistema partidário brasileiro, porquanto as taxas de filiação partidária são muito altas (SPECK, BRAGA e COSTA, 2015)¹.

Dados do TSE de 2019 mostram que há mais de 16 milhões de eleitores filiados a partidos políticos, sendo 55% do sexo masculino e 45% do sexo feminino. Mas apenas sete partidos contam com mais de 1 milhão de filiados: MDB, PT, PSDB, PP, PDT, PTB e DEM, nessa ordem.

Considerando a importância dos partidos políticos para a democracia brasileira, é importante buscar soluções que promovam o aumento no número de filiados aos partidos e o vínculo entre partidos e eleitorado. Uma alternativa, proposta neste projeto, é a coleta de assinatura por meio digital com vistas à filiação partidária.

¹ SPECK, Bruno Wilhelm; BRAGA, Maria do Socorro Sousa; COSTA, Valeriano. Estudo exploratório sobre filiação e identificação partidária no Brasil. *Revista de Sociologia e Política* [online]. 2015, vol.23, n.56 pp.125-148. Acesso em 8/4/2021. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782015000400125&lng=en&nrm=iso>.



LexEdit





Em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória n. 2.200-2, que instituiu a “Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”, em que os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo o país. Com a criação da ICP-Brasil, a maioria dos arquivos, nas áreas pública e privada, migrou para o ambiente digital.

A assinatura digital é técnica que utiliza criptografia para conferir segurança, integridade e validade jurídica a documentos em forma eletrônica. Em outras palavras, é tecnologia utilizada para autenticar documentos eletrônicos. Ela utiliza chaves criptográficas de um certificado digital para identificar os signatários, proteger as informações e conferir validade jurídica.

A diferença entre a assinatura eletrônica e a digital está no nível de segurança, pois a assinatura digital utiliza métodos criptografados para conferir formato inviolável aos documentos e por isso é considerada a forma mais segura de assinatura. Ela contém propriedades importantes que lhe dão mais segurança. A primeira é a autenticidade, quando o autor da assinatura digital utiliza a chave privada para cifrá-la, de forma a garantir a autoria do documento eletrônico; a segunda é a integridade, pois qualquer alteração no documento eletrônico faz com que a assinatura seja invalidada; e por último, a propriedade da irretratabilidade.

Em 3 de dezembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por maioria de votos, que é possível a utilização de assinatura eletrônica legalmente válida nas fichas ou listas expedidas pela Justiça Eleitoral para apoio à criação de partido político, desde que haja prévia regulamentação pelo Tribunal e desenvolvimento de ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas. O entendimento do TSE, referente apenas ao apoio à criação de partido, abre caminho igualmente para a instituição das assinaturas digitais com vistas à filiação partidária.

Diante do exposto, considerando o nível de segurança conferido à assinatura digital e a dificuldade em se colher assinaturas, por meio físico, para filiação partidária, esta proposta objetiva incluir a subscrição por meio digital como meio para filiação partidária, o que irá facilitar sobremaneira a coleta de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219336205500>



* C D 2 1 9 3 3 6 2 0 5 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assinaturas e, em consequência, o aumento no número de filiados a partidos políticos.

Em acréscimo, propõe que o partido seja obrigado a guardar os documentos físicos pelo período de até cinco anos, a partir do qual a guarda se dará unicamente em ambiente digital, substituindo os arquivos físicos pelos arquivos digitais. Um alinhamento às boas práticas de desmaterialização por que passa toda administração pública.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado **LUCIANO BIVAR**
(PSL/PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219336205500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO V
 DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017*)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017*)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com

um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO